

CONSELHO DE MINISTROS**Resolução n.º 112/2026
de 12 de outubro**

Sumário: Aprova a medida de subsídio de alimentos para gado, no âmbito das medidas de mitigação para o salvamento de gado.

A situação de déficit de produção forrageira e de disponibilidade de pastagem decorrente das condições climáticas adversas tem condicionado a alimentação do efetivo pecuário, com impactos na manutenção dos animais, na atividade dos criadores e na segurança alimentar.

Considerando a necessidade de adoção de medidas de mitigação destinadas a minimizar os efeitos do mau ano agrícola e a salvaguardar o efetivo pecuário nacional, assegurando aos criadores o acesso a alimentos indispensáveis à manutenção dos animais;

Considerando que a disponibilidade e o acesso a alimentos para gado constituem medidas essenciais para o salvamento e manutenção do efetivo pecuário, designadamente bovino, caprino e ovino;

Considerando a necessidade de assegurar uma intervenção pública orientada para os criadores, mediante a comparticipação de parte dos custos de aquisição dos alimentos destinados à alimentação dos animais elegíveis;

Considerando que a medida se insere no âmbito do Programa de Mitigação dos Efeitos do mau ano agrícola 2026/2027, podendo igualmente ser financiada através de outras fontes de financiamento mobilizadas para o efeito;

Considerando a necessidade de estabelecer critérios de elegibilidade, definir os alimentos abrangidos e assegurar mecanismos de controlo e acompanhamento da utilização do apoio concedido;

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º**Objeto**

A presente Resolução aprova a medida de subsídio da aquisição de alimentos destinados à alimentação de gado, no âmbito das medidas de mitigação para o salvamento de gado, visando contribuir para a manutenção do efetivo pecuário e para a salvaguarda da atividade dos criadores.

Artigo 2º

Âmbito

1 - A medida de subsidiação aplica-se à aquisição de alimentos destinados à alimentação de bovinos, caprinos e ovinos abrangidos pelo Programa de Mitigação dos Efeitos do Mau Ano Agrícola 2026/2027.

2 - A atribuição do apoio depende da verificação das condições de elegibilidade previstas na presente Resolução e das necessidades alimentares identificadas pelos serviços competentes.

Artigo 3º

Beneficiários

1 - São beneficiários da medida os criadores de bovinos, caprinos e ovinos que preencham os critérios de elegibilidade estabelecidos no âmbito do programa referido no artigo 2º.

2 - A identificação, validação e registo dos beneficiários são efetuados pelos serviços competentes do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

3 - A determinação do efetivo pecuário elegível é efetuada com base nos registos existentes e nas verificações realizadas pelos serviços competentes.

Artigo 4º

Taxa de subvenção

1 - O Estado comparticipa em 50% o custo dos alimentos elegíveis adquiridos pelos beneficiários no âmbito da presente medida.

2 - Os restantes 50% do custo dos alimentos são suportados pelo respetivo beneficiário.

3 - A comparticipação prevista no n.º 1 é atribuída dentro dos limites das quantidades de alimentos determinadas pelos serviços competentes, em função do número e das necessidades dos animais elegíveis.

Artigo 5º

Alimentos abrangidos e limites do apoio

1 - São abrangidos pela presente medida os seguintes alimentos destinados à alimentação dos animais elegíveis:

a) Milho;

- b) Ração de manutenção;
- c) Feno;
- d) Polpa de beterraba;
- e) Outros alimentos que venham a ser aprovados pelos serviços competentes, em função das necessidades alimentares do efetivo pecuário.

2 - As quantidades de alimentos elegíveis são determinadas pelos serviços técnicos competentes, tendo em consideração o número, espécie e necessidades alimentares dos animais abrangidos.

3 - O apoio é concedido exclusivamente para os alimentos e quantidades considerados necessários para efeitos de salvamento e manutenção do efetivo pecuário.

Artigo 6º

Financiamento

1 - Os encargos decorrentes da execução da presente medida são suportados pelo Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, através das dotações inscritas no Programa de Mitigação dos Efeitos do Mau Ano Agrícola 2026/2027.

2 - A medida pode igualmente ser financiada através de outras fontes de financiamento mobilizadas para o efeito, nos termos legalmente admissíveis.

3 - A execução da medida fica condicionada à existência de disponibilidade orçamental e financeira.

4 - O montante global da medida não é fixado pela presente Resolução, sendo determinado em função do número de animais abrangidos, das quantidades de alimentos elegíveis e das necessidades identificadas pelos serviços técnicos competentes.

Artigo 7º

Identificação e validação dos beneficiários

1 - Compete aos serviços competentes proceder à identificação e validação dos criadores elegíveis para efeitos da atribuição da subsídio.

2 - A identificação dos beneficiários deve assegurar a correspondência entre o criador, o efetivo pecuário elegível e as quantidades de alimentos autorizadas.

3 - Os procedimentos de identificação e validação devem permitir o adequado acompanhamento e controlo da medida.

Artigo 8º

Determinação das necessidades alimentares

1 - As necessidades de alimentos são determinadas pelos serviços técnicos competentes, tendo em consideração, designadamente:

- a) A espécie animal;
- b) O número de animais elegíveis;
- c) As necessidades alimentares dos animais;
- d) A disponibilidade de recursos forrageiros;
- e) As condições concretas verificadas nas zonas abrangidas.

2 - As quantidades determinadas constituem o limite para efeitos de atribuição da subsídio, sem prejuízo de ajustamentos que se mostrem tecnicamente necessários durante a execução da medida.

Artigo 9º

Mecanismo de atribuição

1 - A subsídio é operacionalizada através de mecanismo que permita identificar o beneficiário, o efetivo pecuário abrangido, os alimentos adquiridos e o respetivo valor.

2 - O mecanismo de atribuição deve assegurar que a comparticipação pública é aplicada exclusivamente na aquisição dos alimentos elegíveis e nas quantidades autorizadas.

3 - Os procedimentos administrativos e técnicos necessários à operacionalização da medida são definidos pelos serviços competentes do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

Artigo 10º

Execução da medida

1 - A execução da medida é assegurada pelos serviços competentes do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, designadamente pelas Delegações, pela Direção-Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária (DGASP) e pela Direção dos Serviços de Produção e Sanidade Agropecuária (DSPSA), nos termos das respetivas competências.

2 - Compete aos serviços referidos no número anterior, designadamente:

- a) Identificar e validar os beneficiários;
- b) Determinar as necessidades e quantidades de alimentos elegíveis;
- c) Assegurar o acompanhamento da execução da medida;
- d) Proceder ao controlo das operações realizadas;
- e) Assegurar o registo e tratamento da informação relativa à execução da medida;
- f) Adotar as medidas necessárias à prevenção e correção de irregularidades.

Artigo 11º

Operadores económicos

- 1 - A aquisição dos alimentos abrangidos pela presente medida é efetuada junto de operadores económicos devidamente habilitados e que participem na execução da medida mediante protocolo ou outro instrumento juridicamente adequado.
- 2 - Os operadores económicos protocolados devem assegurar o fornecimento dos alimentos elegíveis nos termos e condições estabelecidos para a execução da medida.
- 3 - Os operadores económicos devem disponibilizar aos serviços competentes os elementos necessários à verificação e comprovação das operações realizadas no âmbito da medida.
- 4 - A participação dos operadores económicos na execução da medida não altera a natureza da subsídio enquanto apoio público destinado aos criadores beneficiários.

Artigo 12º

Fiscalização e controlo

- 1 - A execução da medida está sujeita a acompanhamento e fiscalização pelos serviços competentes do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, podem ser realizadas verificações documentais e no local, destinadas a confirmar a elegibilidade dos beneficiários, o efetivo pecuário e a utilização dos alimentos subsidiados.
- 3 - A utilização indevida da subsídio determina a adoção das medidas legalmente aplicáveis, incluindo, quando for caso disso, a reposição dos montantes indevidamente recebidos.

Artigo 13º

Articulação institucional

Os serviços competentes do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas asseguram a articulação necessária com os operadores económicos e demais entidades intervenientes na execução da medida, de modo a garantir a sua adequada implementação, acompanhamento e controlo.

Artigo 14º

Relatório de execução

A DGASP, em articulação com as demais estruturas competentes, assegura o acompanhamento da execução da medida e a elaboração de informação sobre os beneficiários abrangidos, efetivo pecuário apoiado, alimentos disponibilizados e recursos financeiros utilizados.

Artigo 15º

Vigência

A medida de subsidiação aprovada pela presente Resolução vigora até 31 de dezembro de 2026.

Artigo 16º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 6 de outubro de 2026. — O Primeiro-Ministro,
Francisco Avelino Vieira de Carvalho.